



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**SGCE**

Secretaria Geral de  
Controle Externo

## **RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

PROCESSO: 00923/22

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO

Exercício de

**2021**

**Secretário Geral de Controle Externo**

Marcus César Santos Pinto Filho

**Secretário Executivo**

Rodolfo Fernandes Kezerle

**Coordenadora**

Luana Pereira dos Santos Oliveira

**Gerentes**

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

Maiza Meneguelli

**Equipe de trabalho**

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

Marcos Alves Gomes

Pedro Bentes Bernardo

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

<b>PROCESSO:</b>	00923/22
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Prestação de Contas
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
<b>INTERESSADO:</b>	Cornelio Duarte de Carvalho
<b>CONTADOR:</b>	Dircirene Souza de Farias Pessoa
<b>CONTROLADOR INTERNO:</b>	Kassiele Pinheiro Bossa
<b>VRF:</b>	R\$88.105.132,78
<b>RELATOR:</b>	José Euler Potyguara Pereira de Mello
<b>PROCESSOS APENSOS:</b>	02713/2021 (Gestão Fiscal)

---

## Sumário

---

1. Introdução .....	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal .....	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal .....	19
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	31
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	38
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento .....	42
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município .....	44
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	44
4. Conclusão.....	47
5. Proposta de encaminhamento.....	51

## 1. Introdução

---

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Cornelio Duarte de Carvalho, atual Prefeito Municipal, no dia 30/03/2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00923/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cornelio Duarte de Carvalho, primeiro ano do mandato (Mandato 2021/2024), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Destaque-se que a análise exordial dos documentos que integram a prestação de contas, esta unidade técnica concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito, como agente responsável, conforme consta do relatório técnico (ID 1250162), o qual foi submetido à apreciação da relatoria para deliberação quanto à oitiva do gestor em audiência, proposta foi acatada pelo Relator que determinou, por meio da DDR/DM 0130/2022-GCJEPPM (ID 1256692), a audiência do senhor Cornélio Duarte de Carvalho, entretanto, conforme Certidão (ID 1278329), decorreu o prazo sem que o gestor acima mencionado apresentasse justificativas/manifestações.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

## 2. Opinião sobre a execução do orçamento

---

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).



Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

## **2.1. Constituição Federal**

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

### **2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas**

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo

envio fora do prazo dos balancetes de janeiro a junho e dezembro referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria quanto ao requisito dos documentos e informações que compõem a prestação de contas.

Ressaltamos que, ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas.

Faz-se oportuno o registro da seguinte impropriedade:

**IMPROPRIEDADE**

Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual e art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em face do envio fora do prazo dos balancetes de janeiro a junho e dezembro referentes ao exercício de 2021.

**2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 1.798/2017, de 04/12/2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Cornelio Duarte de Carvalho, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 2.042/2020, de 23/11/2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 2.052/2020, de 21/12/2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 68.963.762,58 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0116/2020-GCWCSC (Processo n. 02197/2020).

### 2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 92.446.174,50, equivalente a 134,05% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
<b>Dotação Inicial</b>	<b>68.963.762,58</b>	100,00
( + ) Créditos Suplementares	16.803.771,09	24,37
( + ) Créditos Especiais	18.368.867,52	26,64
( + ) Créditos Extraordinários	988.133,58	1,43
( - ) Anulações de Créditos	12.678.360,27	18,38
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>92.446.174,50</b>	134,05
( - ) Despesa Empenhada	70.360.694,87	102,03
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>22.085.479,63</b>	32,02

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	6.744.905,40	18,65
Excesso de Arrecadação	\$ 2.980.000,00	8,24
Anulações de dotação	\$ 12.678.360,27	35,06
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	13.757.506,52	38,05
<b>Total</b>	<b>36.160.772,19</b>	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$10.744.107,60, equivalente a 15,58% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 18,38% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	12.678.360,27	18,38
<b>Situação</b>	<b>Não houve excesso</b>	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

#### **2.1.4. Educação**

##### **2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 13.870.930,64, o que corresponde a 27,04% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 51.301.982,74), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

##### **2.1.4.2. Recursos do Fundeb**

###### **2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$15.985.303,42, equivalente a 88,51% dos recursos oriundos do Fundeb, **NÃO CUMPRINDO** com a aplicação mínima disposta no artigo 25 da Lei n. 14.113/2020, por haver deixado de aplicar a quantia de R\$2.076.102,87.

Ademais, foi aplicado na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$12.643.016,70, que corresponde a 70% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020.

Ressaltamos que, ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, por meio da DDR/DM 0130/2022-GCJEPPM (ID 1256692), entretanto, conforme Certidão (ID 1278329), decorreu o prazo sem que o gestor acima mencionado apresentasse justificativas/manifestações.

Quanto a esta situação é oportuno comentar que, embora o percentual de aplicação de recursos do Fundeb não tenha atingido o mínimo admissível na norma 90%, todavia, considerando que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, considerando ainda que a Emenda Constitucional 19/2022 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação, todavia, fixou a necessidade de complementação até o exercício de 2023, sendo assim, entendemos por propor a emissão de determinação para aplicação dos valores não aplicados.

Frisamos ainda que ao final do exercício de 2021, havia na conta do Fundeb recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados na quantia de R\$433.787,80, perfazendo um total de R\$2.509.890,67 (saldos anteriores e do exercício) de recursos não utilizados no exercício. Desta feita, considerando que a legislação preconiza que os recursos devem ser utilizados no exercício de recebimento, não sendo objetivo a realização de superávit, estes valores também deverão ser aplicados.

Diante do exposto, registramos a irregularidade e determinação a seguir:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 25 da Lei n. 14.113/2020, em razão da não aplicação integral dos recursos do Fundeb no exercício em que foram creditados ou no mínimo 90% dos recursos, com a aplicação dos 10% restantes até o 1º quadrimestre do exercício seguinte.

**DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$2.509.890,67 entre o valor aplicado R\$15.985.303,42 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$18.495.194,09, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

**2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb**

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

**2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb**

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) existe conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

**2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia**

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante lembrar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$841.324,78.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 205.789,97. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município **não promoveu a divulgação** do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

Verificamos ainda que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com o saldo a existir.

Ressaltamos que ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas.

Faz-se cabível o registro da seguinte impropriedade e determinação:

**IMPROPRIEDADE**

Descumprimento ao Acordo de compromisso do Fundeb e Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional.

**DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do município que, no prazo de 90 dias contados da cientificação, adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

**2.1.5. Saúde**

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 16.097.411,50, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 32,36% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 49.747.879,62)<sup>1</sup>, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

---

<sup>1</sup> Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



### 2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	5.398.575,01
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	34.896.098,42
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	28.456,83
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>40.266.216,60</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	23077
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	2.818.635,16
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	2.817.908,92
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL <math>((8 \div 4) \times 100) \%</math></b>	<b>7,00</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	54.969,63
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	2.762.939,29
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100) \%</math></b>	<b>6,86</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 2.762.939,29, equivalente a 6,86% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (40.266.216,60), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### 2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25/03/2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

#### **2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes**

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 79,23%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

#### **2.1.9. Gestão previdenciária**

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, entretanto, não adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, não editando Lei Municipal atualizando o Plano de Amortização do déficit atuarial ocorrido no exercício de 2021, desta forma, não observando o equilíbrio atuarial do RPPS.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Ressaltamos que ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

#### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face da não edição de Lei Municipal atualizando o Plano de Amortização do déficit atuarial ocorrido no exercício de 2021, desta forma, não observando o equilíbrio atuarial do RPPS.

## **2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal**

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

### **2.2.1. Equilíbrio financeiro**

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1193819), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	5.339.051,18	20.575.313,14	25.914.364,32
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	9.900,00	9.900,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	123.088,93	471.824,08	594.913,01
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	86.762,46	402.984,98	489.747,44
Demais Obrigações Financeiras (e)	112.853,30	187.866,79	300.720,09
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.016.346,49	19.502.737,29	24.519.083,78
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	963.880,07	2.723.521,07	3.687.401,14
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	4.052.466,42	16.779.216,22	20.831.682,64
<b>Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)</b>	<b>4.052.466,42</b>	<b>16.779.216,22</b>	<b>20.831.682,64</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
CONVENIOS DA UNIAO - EDUCACAO	-68.594,88
REC. REC. EXERC. ANTERIOR - SALARIO	-68.594,88
REC. REC. EXERC. ANTERIOR - PDDE	-1.700,70
REC. EXERC. ANTERIOR - TRANSF DE CONVÊNIOS EDU	-789,75
PABA - PISO DE ATENCAO BASICA AMPLIADA	-76.417,04
MAC - MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	-63.062,81
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	-4.533,03
TRANSF. DA UNIÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIV	-5.715,61
TRANSF. DA UNIÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES BANC	-542.460,22
PABA - PISO DE ATENCAO BASICA AMPLIADA	-110.900,00
MAC - MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	-9.300,00

CONVENIOS DO ESTADO - SAUDE	-36.710,00
CONVENIOS DA UNIAO - SAUDE	-25.139,90
REC. EXERC. ANTERIOR - BOLSA FAMILIA	-1.199,00
REC. EXERC. ANTERIOR - OUTRAS TRANSF FNAS	-5.341,14
REC. DESTINADOS A FUNDOS - OUTRAS TRANF REC ESTADUAIS	-3.173,11
<b>Total</b>	<b>-1.023.632,07</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	4.052.466,42
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.023.632,07
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>3.028.834,35</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

### 2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$73.407.065,76

<b>Discriminação</b>	<b>Executivo</b>	<b>Legislativo</b>	<b>Consolidado</b>
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	41.700.906,23	1.814.979,81	R\$43.515.886,04
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	<b>56,81%</b>	<b>2,47%</b>	<b>59,28%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 56,81%, a do Legislativo 2,47% e o consolidado do município 59,28%. Assim, enquanto à do Legislativo e do Consolidado estão em conformidade, a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo encontra-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Verificamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que o limite foi ultrapassado no 1ª Quadrimestre de 2020 e que até o final do exercício de 2021 encontrava-se acima do percentual máximo.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 encontra-se acima do limite máximo e não foram observados os prazos de recondução, contrariando as disposições dos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

Ressaltamos que ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas, conforme certidão de ID 1278329.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal; art. 19, inciso III, e 20, inciso III, 22, 23 e 66 da LC 101/2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 encontrar-se acima do limite máximo e não terem sido observados os prazos de recondução, visto que o limite foi ultrapassado no 1ª Quadrimestre de 2020, contrariando as disposições dos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

**2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais**

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 2.042/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

**2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal**

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>-7.656.851,05</b>	
	1. Total das Receitas Primárias	79.942.590,02	
	2. Total das Despesa Primárias	65.299.705,71	
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>14.642.884,31</b>	
	Situação	<b>Conformidade</b>	
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>1.601.561,11</b>	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	612.797,99	
	4.1 Juros Ativos	612.797,99	
	4.2 Juros Passivos	-	
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>15.255.682,30</b>	
	<b>Situação</b>	<b>Conformidade</b>	
"abaixo da linha"	<b>Descrição</b>	<b>Exercício Anterior</b>	<b>Exercício Atual</b>
	Dívida Consolidada	3.409.175,65	2.951.186,00
	Deduções	14.536.341,86	24.126.224,20
	Disponibilidade de Caixa	14.536.487,72	24.126.078,34
	Disponibilidade de Caixa Bruta	15.318.607,06	24.731.146,46
	(-) Restos a Pagar Processados	782.119,34	605.068,12
	Demais Haveres Financeiros	-145,86	145,86

	Dívida Consolidada Líquida	-11.127.166,21	-21.175.038,20
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>10.047.871,99</b>
<b>Ajuste Metodológico</b>	Varição do Saldo de Restos a Pagar		177.051,22
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		62.487,48
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		5.322.374,05
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>15.255.682,30</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b> (resultado nominal ajustado - juros nominais)			14.642.884,31
<b>Consistência Metodológica</b>	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
	Acima da Linha	14.642.884,31	15.255.682,30
	Abaixo da Linha	14.642.884,31	15.255.682,30
	<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

### 2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2021</b>
Receita Corrente Líquida	76.303.783,76
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	75.079.606,76
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-21.175.038,20
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>-28,20</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120</b>

Fonte: Siconfi



Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### 2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	3.031.641,20
Resultado (1-2)	-
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	3.192.660,22
2. Total das Despesas de Capital	3.087.308,51
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
<b>Resultado (1-2-3)</b>	<b>105.351,71</b>
<b>Destinação do recursos de alienação de Ativos</b>	<b>Não conformidade</b>
1. Receita de Alienação (BO)	-

2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	-
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-

**Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)**

Avaliação	Conformidade
Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.	

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração não cumpriu a "regra de ouro", visto que utilizou receita de capital para financiar despesas correntes, apesar de não ter utilizado receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

Ressaltamos que, ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao artigo 167, inciso III, da CF/88, por utilizar receita de capital para financiar despesas correntes.

**2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal**

Verificamos que o Poder Executivo, exceto pela ausência de divulgação sobre os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre as contas do poder Executivo sobre o exercícios anteriores, disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portalttransparencia/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal, exceto pelo parecer prévio do exercício de 2020. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

Ressaltamos que, ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas.

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

**IMPROPRIEDADE**

Descumprimento ao disposto no art. 26, II, da instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, em razão da ausência de informações no portal de transparência, especificamente quanto aos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre as contas do poder Executivo sobre os exercícios de 2018, 2019 e 2020).

**DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre as contas do poder Executivo referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, nos termos art. 26, II, da instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

**2.2.5. Dívida ativa**

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguarção razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$24.666.586,67, sendo R\$14.718.015,42 tributária e R\$9.948.571,25 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial

do exercício de 2021 (ID 1193827) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	11.966.947,96	3.673.743,31	624.525,88	298.149,97	<b>14.718.015,42</b>	5,22
Dívida Ativa Não Tributária	6.770.349,86	3.202.040,42	23.819,03		<b>9.948.571,25</b>	0,35
<b>TOTAL</b>	<b>18.737.297,82</b>	<b>6.875.783,73</b>	<b>648.344,91</b>	<b>298.149,97</b>	<b>24.666.586,67</b>	<b>3,46</b>

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Ressaltamos que, ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas.

Constatamos ainda, conforme informação da administração, que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor R\$19.988.135,82 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?

- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliem os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

**RECOMENDAÇÃO**

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

**2.2.6. Vedações do período de pandemia**

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Tabela: Avaliação dos Atos expedidos em 2021

Ato	Data	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação do auditor
Lei 2112	28/10/2021	"INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO "	Em consulta a Lei n. 2.112/21, verificamos que o referido normativo cria programa de assistência à saúde, por meio de auxílio no importe de R\$55,00, aos servidores que possuam contrato com plano médico ou odontológico. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com o inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.
Lei 2093	13/08/2021	"ALTERA AS LEIS N. 921/2019 (QUE ALTEROU A LEI 202/97) E A LEI ORDINÁRIA N. 1.562/2015, LEI 2.066/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Em consulta a Lei n. 2.093/21, verificamos que o referido normativo em seu art. 2º altera nomenclatura de cargo para "Assessoria da secretaria Municipal de Administração de Fazenda, bem como majora para 03 vagas referido cargo. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com o inciso II do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Fonte: Lei Municipal n. 2093/202 e Lei Municipal n. 2112/2021 (ID 1250158 e 1250159).

Assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, devido a promulgação dos seguintes atos: Lei Municipal n. 2.112/2021 e Lei Municipal n. 2.093/2021.

Ressaltamos que ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

#### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que com aumento de despesa com pessoal em período vetado.

### **2.3. Monitoramento das determinações e recomendações**

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 15 determinações, sendo 09 referentes ao Acórdão APL-TC 347/21 (Processo n. 1406/21), 02 referentes ao Acórdão APL-TC 547/17 (Processo n. 1795/17) 01 referente ao Acórdão

APL-TC 0536/18 (Processo nº. 02082/18), 01 referente ao Acórdão APL-TC 311/20 (Processo nº. 0439/20), 01 referente ao Acórdão APL-TC 0303/20 (Processo nº. 1016/19) e 01 referente ao Acórdão APL-TC 0396/20 (Processo nº. 1934/20). Desse total, 03 determinações foram consideradas “não atendidas”, 10 consideradas em “em andamento” e 02 consideradas “atendidas”.

A tabela seguinte apresenta a análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”:

Tabela. Análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01406/21	Acórdão APL-TC 00347/21	<p>III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:</p> <p>a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que: a.1) NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):</p> <p>i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);</p> <p>ii) Indicador 18B da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);</p> <p>a.2) Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:</p> <p>i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);</p> <p>ii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);</p> <p>iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;</p>	<p>Não consta no relatório da Administração (ID 1193831), as providências adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Não consta no relatório de auditoria (ID 1193828), as providências adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Em andamento</p>	<p>Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 374/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 27.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1153111). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.</p>



N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01406/21	Acórdão APL-TC 00347/21	<p>iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;</p> <p>v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;</p> <p>vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;</p> <p>vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1;</p> <p>viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%;</p> <p>ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;</p> <p>x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,17%;</p> <p>a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:</p> <p>i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;</p>	<p>Não consta no relatório da Administração (ID 1193831), as providências adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Não consta no relatório de auditoria (ID 1193828), as providências adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Em andamento</p>	<p>Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 374/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 27.01.2022 (Certidão de transito em julgado, ID 1153111). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.</p>
01406/21	Acórdão APL-TC 00347/21	<p>ii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;</p> <p>iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;</p> <p>v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;</p> <p>vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;</p> <p>viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;</p> <p>ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;</p> <p>x) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;</p> <p>xi) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;</p> <p>xii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>xiii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>xiv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;</p>	<p>Não consta no relatório da Administração (ID 1193831), as providências adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Não consta no relatório de auditoria (ID 1193828), as providências adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Em andamento</p>	<p>Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 374/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 27.01.2022 (Certidão de transito em julgado, ID 1153111). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.</p>

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		xv) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; xvi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xvii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; xviii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; xix) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; xx) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE;				
01406/21	Acórdão APL-TC 00347/21	b) Apresente, no próximo monitoramento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional de Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;	Não consta no relatório da Administração (ID 1193831), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1193828), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 374/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 27.01.2022 (Certidão de transito em julgado, ID 1153111). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
01406/21	Acórdão APL-TC 00347/21	c) Adote as medidas necessárias para o cumprimento integral das determinações proferidas por este Tribunal de Contas, especialmente aquelas consignadas no item IV, "d", do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo n. 2.082/2018/TCE-RO), item II.7 e item 9, do Acórdão APL-TC 00547/17 (Processo n. 1.795/2017/TCE-RO);	Não consta no relatório da Administração (ID 1193831), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1193828), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 374/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 27.01.2022 (Certidão de transito em julgado, ID 1153111). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
01406/21	Acórdão APL-TC 00347/21	d) Envide esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;	Não consta no relatório da Administração (ID 1193831), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1193828), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 374/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 27.01.2022 (Certidão de transito em julgado, ID 1153111). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
01406/21	Acórdão APL-TC 00347/21	e) Edite e/ou Altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; e, (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo, avaliando, no mínimo anualmente, os direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa no exercício;	Não consta no relatório da Administração (ID 1193831), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1193828), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 374/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 27.01.2022 (Certidão de transito em julgado, ID

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
						1153111). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
01406/21	Acórdão APL-TC 00347/21	f) Disponibilize no Portal de Transparência do município os comprovantes da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA de 2020, realizadas no exercício de 2019, em atendimento às disposições do art. 48-A, da LC n. 101, de 2000 e IN n. 52/2017/TCE-RO;	Não consta no relatório da Administração (ID 1193831), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1193828), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 374/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 27.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1153111). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
01406/21	Acórdão APL-TC 00347/21	g) Viabilize infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho do Fundeb, consoante dispõe o art. 33, § 4º da Lei n. 14.113, de 2020;	Não consta no relatório da Administração (ID 1193831), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1193828), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 374/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 27.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1153111). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
01934/20	Acórdão APL-TC 00396/20 de 17.12.2020	c) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual);	Não consta no relatório da Administração (ID 1193831), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório da Administração (ID 1193828), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	O item em questão foi reiterado pelo Acórdão APL-TC 374/21 referente ao processo 01406/21 (prestação de contas de 2020). Nesse sentido, por ser posterior ao exercício desse item e visando evitar dupla análise no mesmo objeto, o monitoramento ocorrerá em prestação de contas do exercício posterior.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20 de 23.10.2020 Item IV	IV - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de gov+erno, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Não Atendida	Com base na análise dos dados do Plano Nacional de Educação do Ente, Relatório de Auditoria referente ao PNE (ID 1236039 dos autos), verificamos que a Administração não atendeu: o indicador 1A da meta 1; estratégia 1.4 da meta 1; indicador 3A da meta 3; e estratégia 1.15A da meta 7. Assim, concluímos que a Administração não monitorou adequadamente e/ou implementou medidas efetivas capazes de atender as metas e indicadores exigidos
00439/20	Acórdão APL-TC 00311/20 Item III "a"	a) Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;	Não consta no relatório da Administração (ID 1193831), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório da Administração (ID 1193828), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a DFC apresentada nas contas de 2021 (ID 1193817) está na estrutura estabelecida no MCASP 8ª Edição, uma vez que as receitas derivadas e originárias foram apresentadas no quadro principal.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
02082/18	Acórdão APL-TC 00536/18 Item IV "d"	IV – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé- RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: d) Admoeste o responsável pela Contabilidade do Município para que observe as normas vigentes, a fim de elaborar, de forma escorreita, as Demonstrações Contábeis, especialmente, a Demonstração dos Fluxos de Caixa;	O relatório da Administração (ID 1193831), informou que a determinação foi atendida.	O relatório de auditoria (ID 1193828), informou que a determinação foi atendida.	Atendida	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a DFC apresentada nas contas de 2021 (ID 1193817) está na estrutura estabelecida no MCASP 8ª Edição, uma vez que as receitas derivadas e originárias foram apresentadas no quadro principal.
01795/17	Acórdão APL-TC 00547/17 Item II.7	(Item II, 7.) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi.) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix.) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi.) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; xii.) Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores	Extraí-se do relatório da Administração (ID 1193831), que a determinação está em andamento, haja vista que informa a implementação de várias medidas a exemplo de: Foi editada e aprovada a Lei Municipal n. 2.096/2021 que adequou o organograma do Setor de Receitas, designando servidores efetivos para atuarem definitivamente no setor; quanto à atualização do Código Tributário, foi encaminhado a Casa de Leis minuta de novo código tributário nos moldes da minuta encaminhada pelo TCE, recomendada no PROFAZ; quanto ao recadastramento imobiliário, ressalta-se que o município está adotando providências no sentido de regularização fundiária, considerando que mais e 60% da área urbana ainda não está descaracterizada; Também foi aprovada em 2021 a Lei 2095/2021 que atualiza as alíquotas do ISSQN de todas categorias, também no mesmo formato minutado pelo TCE/RO, de modo que o sistema utilizado pelo município também faz gestão do ISSQN das instituições financeiras – DESIF, bem como faz o acompanhamento das empresas enquadradas no regime diferenciado Simples Nacional em modulo de domicílio tributário; Para o ano de 2022, será feito convenio com a Receita Federal para fins de ITR e será implantado o cartão de credito, débito e pix para recebimento de tributos, de maneira que tudo está sendo feito em sistema informatizado propiciando o controle de emissão de documentos; e quanto a dívida ativa, o município incentivou o	Extraí-se do relatório de auditoria (ID 1193828), que a determinação está em andamento, haja vista que informa a implementação de várias medidas a exemplo de: Foi editada e aprovada a Lei Municipal n. 2.096/2021 que adequou o organograma do Setor de Receitas, designando servidores efetivos para atuarem definitivamente no setor; quanto à atualização do Código Tributário, foi encaminhado a Casa de Leis minuta de novo código tributário nos moldes da minuta encaminhada pelo TCE, recomendada no PROFAZ; quanto ao recadastramento imobiliário, ressalta-se que o município está adotando providências no sentido de regularização fundiária, considerando que mais e 60% da área urbana ainda não está descaracterizada; Também foi aprovada em 2021 a Lei 2095/2021 que atualiza as alíquotas do ISSQN de todas categorias, também no mesmo formato minutado pelo TCE/RO, de modo que o sistema utilizado pelo município também faz	Não Atendida	Com base nas informações apresentadas pelos relatórios do Ente, percebemos que foram implementadas várias medidas, em contrapartida, verificamos também que diversos itens da determinação ainda carecem de implantação de medidas e/ou melhoria dessas medidas, até porque algumas demandam tempo e um planejamento bem estruturado. Nesse sentido, apesar de reconhecermos o esforço da Administração, entendemos que o item não foi atendido, haja vista que exige a apresentação de um Plano Ação que abarque todas as áreas, setores e pessoas envolvidas, evitando, dessa forma, a adoção de medidas sem a conexão e planejamento adequados. Ressaltamos ainda que o Acórdão foi proferido em 30.11.2017, havendo tempo suficiente para cumprimento da determinação.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		resultados de arrecadação para municipalidade.	pagamento mediante parcelamento, bem como realizou cooperação técnica com o cartório de protesto de títulos, objetivando a efetividade na cobrança da dívida ativa.	das instituições financeiras – DESIF, bem como faz o acompanhamento das empresas enquadradas no regime diferenciado Simples Nacional em módulo de domicílio tributário; Para o ano de 2022, será feito convenio com a Receita Federal para fins de ITR e será implantado o cartão de crédito, débito e pix para recebimento de tributos, de maneira que tudo está sendo feito em sistema informatizado propiciando o controle de emissão de documentos; e quanto a dívida ativa, o município incentivou o pagamento mediante parcelamento, bem como realizou cooperação técnica com o cartório de protesto de títulos, objetivando a efetividade na cobrança da dívida ativa.		
01795/17	Acórdão APL-TC 00547/17 Item 9	9. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.	Não consta no relatório da Administração/2021 (ID 1193831), as providências adotadas em relação a esta determinação. Registre-se que o relatório da Administração das contas anterior (2020) considerou "Atendida" devido a publicação da Instrução Normativa nº 016/2019 (portal da transparência)	Não consta no relatório de auditoria/2021 (ID 1193831), as providências adotadas em relação a esta determinação. Registre-se que o relatório de auditoria das contas anterior (2020) considerou "Atendida" devido a publicação da Instrução Normativa nº 016/2019 (portal da transparência)	Não Atendida	Extraí-se da análise técnica anterior (2020) que: foi informado através do relatório do Controle Interno (2020), que a determinação foi atendida com a publicação da Instrução Normativa nº 016/2019, todavia, analisando o referido normativo, constatamos que ele não aborda os pontos destacados na determinação, uma vez que deixa de estabelecer rotinas e procedimentos para definição de objetivo e metas nas peças orçamentárias e por não definir diretrizes que orientem a formulação dos programas. A IN 016/2019 trata especificamente dos procedimentos para alterações orçamentárias mediante créditos adicionais e reformulações. Assim, considerando que não houve melhorias/atualização da norma citada, entendemos que a determinação permanece com o status não atendida.

Fonte: Análise técnica.

Ressaltamos que, ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas, conforme se verifica na certidão de ID 1278329.

#### **2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020<sup>2</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais<sup>3</sup>, análise técnica<sup>4</sup>, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Ressaltamos que, ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas.

---

<sup>2</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

<sup>3</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>  
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

<sup>4</sup> Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;  
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID1236039), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
  - b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
  - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
  - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
  - e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);
  - f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,03%;
  - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,62%;
  - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 15,38%;
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
  - b) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,08%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,62%;
  - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);



- e) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,54%;
- f) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- g) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,63%;
- h) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- i) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- j) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,97%<sup>5</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,15%;
- l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,46%;
- m) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

---

<sup>5</sup> O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

- n) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,12%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00347/21, referente ao Proc. n.01406/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Ressaltamos que, ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto à metas não atendidas, consoante registrado na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas, conforme se verifica na certidão de ID 1278329.

## **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **2.5.1. Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19), pela edição de atos aumentando a despesa com pessoal;
- ii. Aplicação de 88,51% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;

- iii. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, mesmo após o prazo para a recondução;
- iv. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial;
- v. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- vi. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- vii. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- viii. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes;
- ix. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- x. Ausência de informações no portal de transparência;
- xi. Remessa intempestiva de balancete.

### **3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

---

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **Alcance e limitações**

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

#### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

##### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 33 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise

dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### **3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 43, inciso X, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 45 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

### **3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

## 4. Conclusão

---

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

### *Opinião sobre a execução orçamentária*

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa de balancetes referentes aos meses de janeiro a junho e dezembro de 2021.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 27,04%, na Saúde (32,36%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,86%).

Destacamos, contudo que, em relação ao Fundeb o percentual alcançado foi de apenas 88,51%, quando o mínimo admissível é de 90,00%. Apesar disso o município alcançou o percentual de 70,00% de aplicação dos recursos do Fundeb na Remuneração e Valorização do Magistério, e não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb, ante a ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 79,23%, abaixo do limite de 95%.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), em que pese termos constatado a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias verificamos que o ente não adotou providências para equacionamento do déficit atuarial por meio de edição de lei municipal atualizando o Plano de Amortização do déficit atuarial ocorrido no exercício de 2021.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que o Poder Executivo, ao contrário do Poder Legislativo, não respeitou os limites de despesa com pessoal, tendo o Executivo alcançado 56,81% e o Legislativo 2,74%, e o consolidado ter alcançado 59,28%. Assim, enquanto à do Legislativo e do Consolidado estão em conformidade, a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo encontra-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Ressaltamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2020, e que até o final do exercício de 2021 encontra-se acima do percentual máximo.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a destinação do produto da alienação de bens e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, exceto pelo parecer prévio de 2020, 2019 e 2018.

Observamos, no entanto, que a Administração Municipal utilizou Receitas de Capital para financiar Despesas Correntes.

O município não observou as vedações impostas pela lei Complementar n. 173/20 quanto a promulgação de atos no período da Pandemia da Covid-19, majorando a despesa com pessoal em meio à crise sanitária mundial.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 03 determinações foram consideradas “não atendidas”, 10 consideradas em “em andamento”, e 02 consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1236039), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu**: Indicador 15B da Meta 15, Indicador 17A da Meta 17,



Indicador 18A da Meta 18, Indicador 18B da Meta 18, Estratégia 18.1 da Meta 18, Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1, Estratégia 1.4 da Meta 1, Indicador 3A da Meta 3, Estratégia 7.15A da Meta 7.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item [2.5.1](#)), o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

#### *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que a Emenda Constitucional 19/2022 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação, todavia, fixou a necessidade de complementação até o exercício de 2023.

Considerando que apesar de o texto da norma não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, que os efeitos da EC 119/2022 podem ser estendidos à essa obrigação constitucional. Desta maneira, opinamos pela desconsideração desse achado na opinião do mérito das contas. Destaca-se que, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023.

Considerando que a emissão de atos que aumentaram a despesa com pessoal em período de pandemia de Covid-19 (materializado pela Lei Municipal n. 2.112/2021 e Lei Municipal n. 2.093/2021); o

descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, mesmo após o prazo para a recondução; a aplicação de receitas de capital em despesas correntes e o não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas, são fatos irregulares de ordem grave, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando que foi oportunizado ao gestor a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas, conforme certidão de ID 1278329.

Considerando, ainda, que as situações identificadas revelam o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **desfavorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho.

Por fim, em função das irregularidades, distorções, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário reiterar as determinações não atendidas, realizar determinações e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

## 5. Proposta de encaminhamento

---

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio **desfavorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, e razão do seguinte: i) emissão de atos que aumentaram a despesa com pessoal em período de pandemia de Covid-19 (materializado pela Lei Municipal n. 2.112/2021 e Lei Municipal n. 2.093/2021); ii) descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, mesmo após o prazo para a recondução; iii) aplicação de receitas de capital em despesas correntes; e, iv) não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

5.2. Reiterar as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atinentes ao Acórdão APL-TC 00311/20 Item III "a" (Processo n. 00439/20), e Acórdão APL-TC 00547/17 itens II.7 e 9 (Processo n. 01795/17);

5.3. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$2.509.890,67 entre o valor aplicado R\$15.985.303,42 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$18.495.194,09, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

5.4. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre as contas do poder Executivo referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, nos termos art. 26, II, da instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

5.5. Determinar à Administração do município que, no prazo de 90 dias contados da cientificação, adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

5.6. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações

de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.7. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de São Miguel do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA